



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

O DIREITO E O MEIO AMBIENTE

A partir das cinco últimas décadas do século passado, a consciência da importância do meio ambiente e de sua proteção e preservação para existência das futuras gerações começou a ganhar espaço na sociedade brasileira.

Da consciência social à consciência política deu-se um passo importante, cristalizado com o surgimento do Partido Verde congênere de agremiações políticas fundadas pouco antes na Alemanha, na França e na Suécia.

A todo esse movimento não poderia ficar indiferente o Direito, e com a legislação surgida por pressão de grupos de ativistas, uma consistente ferramenta jurídica passou a amparar a defesa do meio ambiente, também preconizada na constituição cidadã de 1988.

Esta publicação, na esteira do acompanhamento da modernização do Direito Ambiental, apresenta os mais recentes julgados sobre o assunto nesta Corte.

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

1ª TURMA ESPECIALIZADA: A prática de crime ambiental não é imprescritível

1ª TURMA ESPECIALIZADA: Atropelamento de animais silvestres às margens de rodovia: questão de relevante interesse ambiental

2ª TURMA ESPECIALIZADA: Competência excepcional da Justiça Federal em crimes ambientais

2ª TURMA ESPECIALIZADA: Direito ambiental penal: aplicação do princípio da insignificância mediante aferição da reprovabilidade da conduta

3ª TURMA ESPECIALIZADA: Natureza jurídica da dívida em execução fiscal

4ª TURMA ESPECIALIZADA: Cabimento da exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para obtenção de isenção de ITR em Área de Preservação Permanente

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Rompimento da barragem de Fundão e os parâmetros de potabilidade previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Competência comum dos entes federativos em matéria de proteção ambiental não configura litisconsórcio necessário

5ª TURMA ESPECIALIZADA: A reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que possuem natureza *propter rem*

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Contaminação química por “pó de broca” abandonado pela União Federal na área conhecida como Cidade dos Meninos

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Condicionante específica de Licença de Operação deve ser observada, até sua alteração pela autoridade ambiental, sempre que sobrevier norma que determine menor grau de proteção ambiental

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Solidariedade no âmbito do Direito Ambiental e ampliação do conceito de poluidor indireto

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Cabimento de dano moral coletivo em hipótese de crime ambiental

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Conduta omissiva da Administração Pública gera dano moral coletivo ambiental

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Proibição de pesca na região afetada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG

7ª TURMA ESPECIALIZADA: Inexistência de danos materiais ambientais *in re ipsa*, ainda que a atividade supostamente poluidora venha sendo exercida em Área de Proteção Permanente

8ª TURMA ESPECIALIZADA: Prescindibilidade de prestação pecuniária em caso de dano ambiental

8ª TURMA ESPECIALIZADA: Ausência de direito adquirido à licença ambiental

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000110-60.2015.4.02.5115 (2015.51.15.000110-2)

Decisão em 28/07/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 03/08/2016

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

A prática de crime ambiental não é imprescritível

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida em face dos réus ao reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, em relação ao crime de extrair recursos minerais sem a devida autorização legal, delito previsto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

O Parquet Federal ofereceu denúncia, alegando que os acusados, ora recorridos, promoveram, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, através de empresa de mineração, a extração de gnaiss sem licença de concessão ou ato autorizativo do poder público, ocasionando danos significativos ao meio ambiente. Aduziu, ainda, que, de maneira negligente, não providenciaram qualquer tentativa de recuperação da área degradada, como impõe o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O juízo de piso entendeu ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, no que se refere ao delito supracitado.

Ao interpor o RSE, o Ministério Público Federal alegou que o crime, supostamente prescrito, possui natureza de infração permanente. Desse modo, enquanto os recorridos não procederem à regeneração da área em discussão, a prática delitiva continuará se perpetuando, indefinidamente, não podendo ser cogitada, por conseguinte, a prescrição aludida pelo julgador a quo.

O relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, em seu voto, expôs entendimento de que o delito previsto no art. 55, parágrafo único, da referida Lei, não possui caráter permanente, uma vez que havia prazo preestabelecido para a recuperação da região ambientalmente aviltada - no caso, 24 meses depois de encerradas as atividades da empresa, e o término do prazo estipulado para execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Nesses termos – prosseguiu o julgador -, tendo em vista que o fim da sociedade empresária ocorreu em 2007, a consumação do delito se deu no ano de 2009, pelo que – nos

termos do art. 109, V, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010 - a prescrição ocorreu em 2013, em conformidade com a sentença anteriormente proferida.

O relator considerou, portanto, acertada a decisão do magistrado de primeira instância, e decidiu negar provimento ao recurso, sendo seguido, por unanimidade, pelos demais membros da Primeira Turma Especializada.

APELAÇÃO CRIMINAL 0000662-89.2005.4.02.5110 (TRF2 2005.51.10.000662-7)

Decisão em 30/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 12/01/2017

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Atropelamento de animais silvestres às margens de rodovia: questão de relevante interesse ambiental

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu os apelados, ocupantes de cargos diretivos da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora, Rio de Janeiro - CONCER, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A peça exordial, tendo em vista os inúmeros atropelamentos de animais silvestres ocorridos na via até então, imputara aos réus as condutas previstas nos arts. 40 e 68 da Lei nº 9.605/98, quais sejam, respectivamente, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas áreas circundantes num raio de dez quilômetros, independentemente da localização; e deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

A decisão de primeira instância absolveu os então recorridos sob a alegação de ausência de provas de culpabilidade individual; inexistência de certeza acerca da possibilidade de agir de modo diverso, e impossibilidade de previsão dos incidentes em comento.

O MPF, em sede de apelação, expôs que os eventos em debate foram comprovados por meio de laudo pericial, através de depoimentos de inúmeras testemunhas, e pelo interrogatório dos acusados. Além disso, alegou que várias cláusulas do contrato de concessão da rodovia foram descumpridas e que os recorridos tinham o domínio do fato, por terem ocupado cargos na CONCER, o que demonstraria tanto a materialidade como a autoria delitiva dos crimes.

O Desembargador Federal Antônio Ivan Athié, relator do recurso, iniciou seu voto reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às condutas relativas ao art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista o esgotamento do prazo prescricional de 8 anos, nos termos no art. 109, IV do CP.

Apontou, o julgador, matéria, constante do Portal do ICMBio, relatando que, em média, 15 animais silvestres são mortos a cada segundo no país, vítimas de atropelamento em rodovias – o que daria um contorno endêmico à questão.

No que diz respeito ao delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98, baseou-se em estudos específicos sobre rodovias de São Paulo e do Rio Grande do Sul para concluir que o problema ambiental então discutido é complexo, e que uma solução válida para a preservação de uma espécie pode ser fatal para outras.

Ademais, depreendeu ser impossível evitar por completo as mortes de animais por atropelamento, ao longo de trechos rodoviários, inexistindo, em seu entender, parâmetros capazes de definir o limite aceitável de óbitos dessa natureza em cada segmento e em um dado período de tempo, de modo a tornar possível a caracterização suficiente da prática do delito descrito no art. 48 da supracitada Lei - caracterização essa que é indispensável ao ensejamento de sanção penal.

O Desembargador Federal finalizou seu voto afirmando que, se por um lado está claro que a CONCER não enfrentou de maneira satisfatória as mortes de animais na rodovia, por outro, é possível perceber uma mudança de postura da empresa após o ajuizamento da ação penal e instauração do inquérito civil público, tendo sido visíveis os implementos a partir do ano de 2005, quando do início da parceria com o Instituto Terra Nova e da instituição do Projeto Caminhos da Fauna.

Isto posto, acordaram os membros da Primeira Turma Especializada, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0500218-59.2015.4.02.5106 \(2015.51.06.500218-1\)](#)

Decisão em 11/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 23/11/2016

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Competência excepcional da Justiça Federal em crimes ambientais

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo juiz *a quo*, que entendera por bem reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, dela declinando em favor da Justiça Ordinária local.

O MPF havia oferecido denúncia - em Juízo Federal -, em face de servidora do IBAMA, alegando a prática do crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em interpretação conjunta com o § 4º, I, e § 5º, do mesmo diploma legal, acrescido das agravantes contidas no art. 15, II, "a" e "e", da respectiva Norma. Em suma, a apelada fora acusada de adquirir, guardar, manter em cativeiro ou em depósito, sem a devida permissão, autorização ou licença da autoridade competente, através de caça profissional ou para obter vantagem pecuniária, variadas espécies de pássaros, inclusive, uma delas, ameaçada de extinção. O crime fora, conforme a acusação, praticado dentro de Área de Preservação Ambiental (APA - Petrópolis).

O magistrado federal de primeiro grau, a seu turno, sustentou que, a partir da vigência da Constituição de 1988, deixou de haver interesse exclusivo da União na proteção à fauna silvestre, nos termos dos artigos 23, VI, e 24, VI, da Carta Maior, que tratam, respectivamente, da competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente, e da competência legislativa concorrente entre Estados e Distrito Federal, em matéria ambiental. Além disso, apontou o art. 54 da Lei nº 9.985/2000, que dispõe que "o IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica", destacando que se trata de uma exceção e que tal dispositivo não fere o sistema federativo. Visando a corroborar seu entendimento, apresentou, ainda, jurisprudência da Terceira Seção do STJ, no sentido de que os crimes ambientais são, em regra, de competência da Justiça estadual. Assim, com base nos fundamentos assinalados e na interpretação conjunta dos arts. 15 e 29, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito.

Inconformado, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito, aduzindo que o caso em tela apresenta uma circunstância já reconhecida, no âmbito dos Tribunais Superiores, como

justificadora da competência da Justiça Federal, qual seja, o fato de o crime contra a fauna ter sido praticado em detrimento de espécie ameaçada de extinção, conforme lista oficial elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Ademais, relatou que o delito ocorreu em Unidade de Conservação Federal, ofendendo interesses e serviços da apontada autarquia (Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade - ICMBio), responsável pela conservação e preservação daquele espaço ambiental especialmente protegido.

Em segunda instância, o Desembargador Federal André Fontes, relator do processo, entendeu que, se o crime ambiental foi cometido dentro de Área de Preservação Federal, tendo por objeto, dentre outros, ave silvestre ameaçada de extinção, tal como previsto em Instrução Normativa do IBAMA, a competência para processar e julgar a ação é da JF, conforme disposto no inciso IV do art. 109 da CF/88. Destacou, nesse sentido, as previsões constitucionais, a legislação e a jurisprudência trazidas pelo magistrado de primeiro grau, mas evidenciou a competência excepcional da Justiça Federal quando se trata de conduta penalmente relevante que atinja bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas.

Com base no exposto, o julgador votou pelo provimento do recurso ministerial, apregoando que (I) a conduta praticada pela servidora atenta diretamente contra interesse do IBAMA (já que uma das aves apreendidas consta no rol da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção) e por ser atribuição da referida autarquia licenciar a aquisição e autorizar a criação de espécies ameaçadas de extinção, conforme o art. 54 da Lei nº 9.985/2000; e que (II) o delito foi perpetrado dentro de Unidade de Conservação Federal, ofendendo diretamente a interesse do ICMBio, autarquia federal responsável pela preservação e conservação da respectiva área.

Isto posto, acordaram os membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal André Fontes, no sentido de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário, ordenando, ainda, o retorno dos autos à vara de origem para a análise da viabilidade formal e material da inicial acusatória.

Precedentes:

STJ: Súmula nº 91 (DJ de 26/10/1993).

APELAÇÃO CRIMINAL 0057166-98.2012.4.02.5101 (TRF2 2012.51.01.057166-8)

Decisão em 25/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 29/08/2016

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Direito ambiental penal: aplicação do princípio da insignificância mediante aferição da reprovabilidade da conduta

Agentes de fiscalização ambiental do ICMBio flagraram o réu praticando pesca ilegal na Unidade de Conservação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, incorrendo, portanto, na conduta típica do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. O fato consistiu na retirada da água, por breve lapso temporal, de cinco polvos que foram imediatamente devolvidos ao mar, ainda com vida. O juiz singular decidiu pela absolvição sumária, reconhecendo a insignificância da conduta praticada, dada a ausência de qualquer impacto ao ecossistema marinho.

O Ministério Público Federal apelou, requerendo a condenação da parte-ré, ora recorrida, ao argumento de que i) este não teria se manifestado sobre a proposta de suspensão condicional do processo; ii) para o reconhecimento do erro de proibição se exige que o conhecimento da ilicitude não seja sequer potencial; e iii) a insignificância não pode ser aplicada ao caso concreto, de vez que se trata de Monumento Natural, área de enorme relevância ambiental e especialmente vulnerável, o que por si só revela a ofensividade da conduta, violando assim o bem jurídico protegido.

A Procuradoria Regional da República da 2ª Região ofertou parecer favorável ao recurso ministerial.

Diante da absolvição sumária, entendeu o relator, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que a ausência de manifestação do apelado em relação à proposta de suspensão condicional do processo não acarretou qualquer prejuízo.

Com relação ao mérito, o magistrado ressaltou que, a despeito de já ter se posicionado pela impossibilidade do reconhecimento do postulado da insignificância de condutas que atentem contra o meio ambiente, o caso concreto mereceu solução diversa. Embora os princípios da precaução e da prevenção informem o Direito Ambiental, ponderou, que não se deve impor condenação e penas totalmente desvinculadas do mundo dos fatos, ao qual o Direito Penal deve observância.

Salientou, ainda, que o princípio da insignificância deve orientar o aplicador da lei no sentido de aferir a efetiva lesão ao bem jurídico, certificando-se da tipicidade material para a

adequação perfeita da conduta do agente à descrição da norma. Asseverou, também, que a objetividade necessária para mensurar a ínfima lesão ao bem jurídico pode ser balizada pelos critérios implementados pelos Tribunais Superiores, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese subanálise, reconheceu presentes tais elementos e considerou a conduta denunciada passível de ser desprezada pelo Direito Penal sob o fundamento de que a lesão ao meio ambiente não se consolidou, uma vez devolvidos os polvos ao mar.

Aludiu o relator, nesse concernente, à decisão do STJ que condiciona a aplicação do princípio da insignificância às peculiaridades do caso concreto, de forma a avaliar o potencial grau de reprovabilidade da conduta. Referido julgado ressalta que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível.

Transcreveu, em seu voto, ainda, decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em Recurso de Habeas Corpus analisado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação ao equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito, porém, a responsabilidade da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente, no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilidade civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade." (RHC 88880 MC/SC, DJU 09/06/2006).

Com base no exposto, o Desembargador Federal Messod Azulay Neto negou provimento ao recurso do MPF e manteve a sentença absolutória, por reconhecer a atipicidade material da conduta.

O Desembargador Federal André Fontes, a seu turno, discordou do relator e entendeu que a sentença deveria ser reformada de modo a afastar a absolvição sumária e restituir os autos à vara de origem para regular processamento do feito e apuração aprofundada do ocorrido, com o início da instrução criminal.

Apontou o magistrado, ainda, por ocasião do voto divergente, que, diante dos princípios da prevenção e da precaução, não se deve aplicar o postulado da insignificância à pesca irregular.

Lembrou que o meio ambiente é bem indisponível e de toda a coletividade, inclusive das futuras gerações, não cabendo cogitar eventual desinteresse do Estado quanto à repressão às condutas prejudiciais à fauna e à flora.

Sustentou, também, que o dano mínimo - diante da devolução dos polvos ao mar - não se deveu à livre manifestação de vontade do réu, mas à apreensão conduzida pelos fiscais ambientais.

Por fim, considerou inviável a tese de erro de proibição inescusável, uma vez que o apelado se tratava de pescador experiente na prática de pesca submarina, atividade que demanda conhecimento sobre as áreas nas quais ela é permitida.

A Segunda Turma Especializada, por maioria, negou provimento à apelação criminal do MPF, nos termos do voto do relator.

Precedentes:

STF: RHC 88880 MC/SC (DJ 09/06/2006).

STJ: RESP 1372370 (DJE de 04/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009486-55.2016.4.02.0000 (2016.00.00.009486-8)

Decisão em 27/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 03/11/2016

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

Natureza jurídica da dívida em execução fiscal

Insurgiu-se o IBAMA em face de decisão que o intimou a promover Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, nos termos dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a dívida discutida não teria natureza tributária.

A Autarquia Federal interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o encerramento irregular da empresa executada caracteriza abuso de personalidade jurídica, quer pela existência de infração à lei, quer pela confusão patrimonial entre os bens do administrador e da sociedade, o que permitiria a execução contra os corresponsáveis, com base no art. 50 do CC/02. Ademais, aduziu que o IDPJ não se aplicaria às execuções fiscais, por serem estas reguladas em lei especial – Lei nº 6.830/80. Afirmou, ainda, o IBAMA que a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica à execução fiscal implicaria na suspensão da ação principal e dilação probatória (sem a prévia e integral segurança do juízo), prejudicando o regime especial de cobrança do crédito tributário.

Ressaltou o agravante que a certidão do oficial de justiça, constante dos autos, atestando que a executada havia encerrado as atividades no domicílio fiscal, já bastaria para configurar sua dissolução irregular, cabendo o redirecionamento pleiteado. Apregoou, também, que, pela natureza fiscal da execução, justifica-se a inclusão dos corresponsáveis em seu polo passivo, com fulcro no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80.

O relator, Desembargador Federal Marcus Abraham, esclareceu, inicialmente, que a relação processual não se completou quanto ao agravado, inexistindo necessidade de se estabelecer o contraditório no recurso em tela.

O magistrado colacionou, ainda, julgados do STJ, embasando o entendimento de que a não localização da sociedade empresária no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. Transcreveu a Súmula nº 435/STJ, no mesmo sentido.

Quanto à natureza da exação *in casu*, ponderou que a hipótese de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, o Estado se vale dessa arrecadação para exercer,

através do IBAMA, seu poder de polícia ambiental, o que confere natureza jurídica de taxa ao referido tributo.

Ante o exposto, o relator deu provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, sendo acompanhado, à unanimidade, pela Terceira Turma Especializada.

Precedentes:

STF: RE 416.601-1/DF (DJ 30/09/2005).

STJ: AgRg 5611/MA (DJ de 03/02/2003); Súmulas nº 189 e 435; REsp 201201831576 (DJe 17/12/2013).

TRF2: AC 200351015457370 (E-DJF2R 18/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL 0109451-82.2014.4.02.5106 (TRF2 2014.51.06.109451-9)

Decisão em 14/4/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 27/4/2016

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Cabimento da exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para obtenção de isenção de ITR em Área de Preservação Permanente

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, visando à reforma de sentença - proferida nos autos de embargos à execução fiscal - em que o juízo *a quo*, após o reconhecimento do pedido inicial, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, e condenou a União em honorários advocatícios à ordem de R\$ 2.000,00.

Quando da propositura da ação, o embargante juntou nova documentação aos autos, o que motivou uma revisão do crédito tributário - que estava sendo cobrado em sede de ação judicial e em processo administrativo -, e conseqüente redução dos valores reclamados e quitação dos débitos, dando causa à mencionada extinção do processo.

A União Federal insurgiu-se contra a sentença e interpôs recurso de apelação para reformar a decisão de primeiro grau. Aduziu, para tanto, que, ao contrário do entendimento exposto na decisão da julgadora de piso, para fazer jus à isenção do ITR sobre área de reserva legal é indispensável a apresentação, por parte do contribuinte, à Receita Federal, da matrícula do imóvel, contendo averbação da área de proteção (ADA - Ato Declaratório Ambiental), concedida pelo IBAMA. Ademais, apregou que a demonstração da documentação não é uma exigência somente formalista, sendo motivada pelo art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que elenca as áreas sujeitas, ou não, à tributação por ITR, e as premissas para requerer a isenção, e ainda o prazo, que deve ser respeitado. Reiterou, ainda, que todo o lançamento de tributos e créditos não tributários ocorreram de acordo com a legislação, e que o apelado deu causa à ação proposta e a seus desdobramentos, ao não apresentar o ADA no tempo estabelecido pelo artigo supracitado.

O Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, relator, expôs que, além do Decreto citado pelo Fisco, também há embasamento para as ações da Fazenda Nacional na Instrução Normativa nº 67/97, que condiciona a referida isenção à apresentação do ADA. Ressaltou, também, que a IN nº 55/98 postula o prazo de seis meses para explicitar a documentação, a contar da data de quitação do tributo em questão. Salientou, ainda, que a sentença objurgada se baseou na Lei nº 9.393/96 para sustentar a prescindibilidade da apresentação do Ato

Declaratório (que excluiu a incidência do tributo nas Áreas de Preservação Permanente - APPs e áreas de utilização limitada), independentemente de prévio procedimento da administração tributária. Finalmente, posicionou-se pró Fazenda, pois, à época dos fatos, já havia sido editada a Lei nº 10.165/2000, que legitimou a exigência da apresentação do Ato em comento por parte do contribuinte, para comprovação de Áreas de Preservação e de reserva legal no imóvel, e posterior dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

O Julgador considerou que a exigência do fisco foi respaldada por legislação vigente à época dos fatos. Ademais, compreendeu que não poderia a apelante ter dado causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que os documentos necessários à declaração de isenção do ITR só foram apresentados em juízo, sem que tivessem sido expostos na seara administrativa - não admitindo, assim, que fossem fixados honorários sucumbenciais, pois a propositura da ação se deu exclusivamente porque o embargante descumprira os prazos estabelecidos em lei.

Ante todo o exposto, o Desembargador Federal Luiz Antonio Soares votou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Foi acompanhado, à unanimidade, pela Quarta Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: AgRg no REsp 1482226/RS (DJe de 17/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000633-57.2016.4.02.0000 (2016.00.00.000633-5)

Decisão em 07/02/2017- Disponibilização no e-DJF2R de 09/02/2017

Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Rompimento da barragem de Fundão e os parâmetros de potabilidade previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra decisão proferida dos autos de ação civil pública promovida pelos ora recorrentes em face da empresa Samarco Mineração S/A e outras.

Por ocasião da peça inicial, os autores/agravantes pleitearam, em suma, a interrupção do fornecimento de água captada do Rio Doce, em decorrência do rompimento, em novembro de 2015, da barragem de Fundão, em Mariana/MG, episódio que resultou na contaminação do referido curso d'água com rejeitos de minérios e lama, atingindo municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo.

O magistrado de piso indeferiu a antecipação de tutela de todos os pedidos da parte-autora - à exceção do pleito de imposição ao Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR de que se abstinhasse de efetuar a descarga de lavagem de filtros e lodos no corpo hídrico do Rio Doce – petição esta já analisada quando da interposição do AG 2016.00.00.000435-1. Revogou, ainda, em sede de embargos de declaração, a parte do *decisum* que havia limitado o prazo de continuidade do fornecimento de água mineral pela Samarco.

Os recorrentes, inconformados com o indeferimento da tutela antecipada, reiteraram o pleito inicial, no que tange: I) à interrupção da captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce; II) à necessidade de adoção de fontes alternativas de captação de água e de adequação das estações de tratamento; III) à necessidade de impor à União e à Agência Nacional de Águas – ANA a obrigação de fiscalizar a qualidade da água e dos serviços prestados pelo SANEAR; IV) à obrigação de apoio federativo da União e do Estado do Espírito Santo para a manutenção da ordem e da segurança; V) à obrigação da União de rever os parâmetros da Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde, para captação no Rio Doce, e da ANA, de propor o reenquadramento do respectivo curso d'água. Requereram, também, a imposição de multa diária no caso de descumprimento.

Entre os fundamentos do agravo, destaca-se a alegação de que o Termo de Compromisso Socioambiental firmado buscou atender a medidas urgentes e necessárias, a fim de garantir a colheita de provas para subsidiar futuras ações, bem como não deixar a população desamparada diante das repercussões verificadas em face da passagem da onda de lama nos municípios de Minas Gerais. Igualmente, merece realce a declaração de que a despeito de haver, apensados aos autos, laudos que atestam a qualidade da água, a supramencionada Portaria (que trata dos padrões de potabilidade) e a Resolução CONAMA nº 357/2005 (que dispõe sobre as diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos d'água) não estariam capacitadas a orientar os referidos pareceres, frente à excepcionalidade da situação, decorrente do rompimento da barragem em comento – peculiaridade essa que teria modificado a composição do corpo hídrico, induzindo, portanto, a erro a mencionada análise técnica.

O Ministério Público, na qualidade de custos *legis*, manifestou-se pelo provimento do recurso, advertindo que o exame do incidente deveria orientar-se pelo princípio da precaução.

O relator, Desembargador Federal Aluisio Mendes, aduziu, preliminarmente, que, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, há de ser feito um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que, somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, ou a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, justifica-se a reforma de decisão recorrida.

Ainda nesse concernente, apregou que o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 impõe, como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Com base nos apontados argumentos, entendeu escorreita a decisão atacada, quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange ao requerimento liminar de interrupção da captação e distribuição de água proveniente do Rio Doce, o julgador compreendeu que, da análise perfunctória própria à etapa processual de cognição sumária, não é possível extrair dos autos elementos aptos à sua concessão, mormente quando não se verifica alteração na situação fática que embasou a decisão recorrida.

Além disso – prosseguiu -, apenas a realização de perícia técnica judicial, cercada da devida instrução processual, seria suficiente para dirimir o embate quanto aos parâmetros adotados nos atos normativos impugnados (Resolução CONAMA nº 357/2007 e Portaria do nº

2.914/2011), principalmente quando se verifica o conteúdo de diversos laudos técnicos trazidos pelas partes.

Aprofundando-se na análise do tópico, o Desembargador ressaltou a desproporcionalidade contida em um afastamento dos parâmetros científicos, concretos, fixados pelas normas em debate, em prol de uma simples possibilidade aventada pelos recorrentes (afetação dos organismos no decorrer do tempo), e que pode vir a não se confirmar. Além disso, segundo ele, a desconsideração de critérios fixados em legislação federal implicaria em descarte de todos os estudos realizados até o momento para a confecção da norma, sem falar no caos que implicaria a interrupção da distribuição de água à população de Colatina ou de qualquer outra comunidade – o que só seria razoável caso presentes os elementos indicadores de impedimento de utilização de bem tão precioso – o que não ocorreu *in casu*.

Visando a corroborar tais argumentos, colacionou trecho de decisão do juízo, de setembro de 2016: “(...) havendo irreversibilidade recíproca, deveria o Juiz sacrificar direito improvável, pois não haveria sentido em sacrificar o direito provável ameaçado pelo dano iminente em nome de uma possível, mas improvável, situação de irreversibilidade”.

Quanto à alegada necessidade de adoção de fontes alternativas de captação de água e de adequação das estações de tratamento, declarou que tais pedidos se atrelam à questão principal (suficiência ou não dos parâmetros trazidos pela Portaria do MS), que, como anteriormente assinalado, deve ser dirimida em sede de instrução probatória, em curso na demanda de origem.

Sobre a requerida imposição à União e à ANA da obrigação de fiscalizar a qualidade da água e dos serviços prestados pelo SANEAR, e ao pleito de imposição de apoio por parte do Estado do Espírito Santo, o relator apontou já haver sido verificada postura ativa dos referidos sujeitos em ambos os sentidos, condutas essas reconhecidas, inclusive, pelos próprios recorrentes - restando, por conseguinte, ausente o interesse recursal quanto às duas hipóteses.

Finalmente, no que se refere à alegada obrigação da União de rever os parâmetros da Portaria nº 2.914/2011, e da ANA, de propor o reenquadramento do corpo hídrico, entendeu o julgador tratarem-se de pedidos relacionados ao mérito, não demandando, portanto, a tutela de urgência ora perseguida, uma vez que se atrelam à questão probatória, incompatível com o momento processual da cognição sumária.

Isto posto, o Desembargador Federal Aluisio Mendes negou provimento ao recurso, no que foi seguido, à unanimidade, pela Quinta Turma Especializada.

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA 0002089-90.2011.4.02.5117 (2011.51.17.002089-3)

Decisão em 24/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 28/06/2016

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Competência comum dos entes federativos em matéria de proteção ambiental não configura litisconsórcio necessário

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação, com pedido liminar, interposto pelo Município de São Gonçalo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos inicialmente formulados pelo Ministério Público Federal, ora recorrido.

Ocorreu que, nas feiras livres de Alcântara e Neves, bairros do citado Município, foram encontrados, à venda, animais silvestres ameaçados de extinção. O fato deu ensejo à impetração, pelo MPF, de ação civil pública que pretendia compelir o réu a adotar medidas mais eficazes na repressão do referido comércio ilegal. Com esse intuito, apregou o Parquet, na peça exordial, que o Município de São Gonçalo se manteve inerte ante o inquérito civil instaurado e as recomendações expedidas ao Prefeito, omitindo-se em seu dever de proteger o meio ambiente. Requereu a condenação da parte-ré, portanto, a (I) realizar operações periódicas de fiscalização nas citadas feiras livres; (II) encaminhar os animais apreendidos a órgão ou entidade capacitada para o cuidado (IBAMA, jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou assemelhados); (III) lavrar auto de infração, propiciando a abertura de processo administrativo com vistas à cassação de licença de feirantes flagrados comercializando, de forma ilegal, espécimes silvestres; (IV) impedir a montagem de barracas que comercializem ilegalmente tais animais; (V) impedir o funcionamento das feiras; e (VI) encaminhar a si, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a realização de cada operação, a relação de apreensões efetuadas, acompanhada dos nomes dos respectivos infratores.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferindo a liminar, negando apenas o pleito de interdição das feiras. Ademais, condenou o Município ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, o Poder Municipal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, recurso a que foi negado seguimento por inobservância ao art. 526 do CPC/73, que dispõe sobre os pressupostos de admissibilidade para a interposição do respectivo recurso.

Apresentou, ainda, apelação, insurgindo-se contra as condenações estabelecidas pelo juízo de piso.

O apelante, por ocasião de suas razões, alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre si, a União e o Estado do Rio de Janeiro. Justificou a necessidade da inclusão do Governo Federal no polo passivo, articulando que os animais silvestres comercializados nas feiras livres de Alcântara e Neves eram oriundos de Unidade de Conservação Federal, havendo, assim, interesse de órgãos federais, como o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Além disso, afirmou que o exercício do poder de polícia ambiental da União mostrou-se ineficiente, devendo ter sido objeto da demanda, com o intuito de apurar tal atuação. Relativamente à inclusão do Estado do Rio de Janeiro, defendeu que existiria interesse regional, por parte desse, relacionado ao presente caso concreto.

No mérito, o recorrente declarou que buscava reprimir a prática apontada na exordial, tendo, após a intimação do decisum que antecipou os efeitos da tutela, confeccionado um cronograma de operação de fiscalização. Evidenciou, também, que a sua primeira providência mostrou-se eficaz, pois foram efetuadas diversas apreensões e até mesmo encaminhamento dos infratores à Delegacia de Polícia, além de terem sido lavradas diversas multas.

Finalmente, em relação às custas processuais, ponderou que goza de isenção de pagamento de taxa judiciária, em virtude da Lei Municipal nº 42/2005.

O Parquet Federal, em contrarrazões, sustentou que, de fato, a proteção ambiental é de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, havendo o apelante, todavia, a despeito desse entendimento, omitido-se no exercício de suas atribuições constitucionais e legais – razão pela qual a ação foi ajuizada somente em face dele. Citou, ainda, a Lei Orgânica do respectivo ente, que dispõe, em seu artigo 110, que a ordem econômica é fundada, dentre outros valores, na preservação do meio ambiente, e, no art. 197, § 1º, III, que, para assegurar a efetividade do direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente saudável, cabe ao próprio Município de São Gonçalo “proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade”.

O Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, relator do processo, em seu voto, fez constar que a alegação de haver litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de São Gonçalo deve ser afastada, pois, em ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, ainda que exista responsabilidade solidária, o litisconsórcio é facultativo, consoante jurisprudência do STJ - cabendo ao autor a escolha de quem será

demandado, podendo ser todos ou apenas um. Outrossim, registrou que os demais entes federativos, em decorrência do inquérito civil instaurado para coibir o comércio dos animais silvestres, informaram medidas implementadas para combater a ilegalidade, enquanto o recorrente permaneceu omissos, afirmando apenas que não tinha o dever de fiscalizar as feiras em questão.

Quanto à apregoada legitimidade passiva da municipalidade, mencionou o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 197 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem sobre a competência para proteger o meio ambiente e sobre a responsabilidade em defendê-lo, respectivamente. Acrescentou que, ainda que tenham sido tomadas atitudes para cumprir a decisão interlocutória proferida, o pequeno cronograma de atividades elaborado pelo Município de São Gonçalo era insuficiente para refrear a atividade ilegal, além de não ter havido qualquer outra providência planejada nesse diapasão. Pontuou, também, que, em regra, não cabe o controle judicial dos poderes discricionários das autoridades públicas, mas, se as ações da autoridade ultrapassam os limites da lei ou ofendem princípios constitucionais ou direitos fundamentais, como é o caso do meio ambiente, não existirá afronta ao preceito da independência dos Poderes. Dessa forma, o Desembargador Federal entendeu que, na presente situação, a omissão do Município configurou uma ofensa aos mencionados direitos, motivo pelo qual negou provimento à apelação.

Finalmente, com relação ao pagamento de custas processuais, o Julgador Ricardo Perlingeiro citou o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/2006, em contraposição ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985, concluindo que o Município de São Gonçalo, mesmo sendo demandado, é isento da referida despesa. No que tange aos honorários advocatícios, por sua vez, fez menção à jurisprudência do STJ, no sentido de que, em ação civil pública, não cabe condenação da parte sucumbente em favor do MPF, tendo em vista a simetria de tratamento, pois esse órgão apenas pagará a referida verba em caso de comprovada e inequívoca má-fé.

Dessa forma, decidiu a 5ª Turma Especializada, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Precedentes:

STF: MS 22.164 (DJ de 17.11.1995).

STJ: REsp 1.283.737 (DJe de 25/03/2014); AGRCC 107.638 (DJe de 20.04.2012); REsp 1.358.112 (DJe de 28.06.2013); AGAREsp 24.119 (DJe de 16.05.2014); AgRg no REsp 1.386.342 (DJe de 02.04.2014); AGREsp 1.320.333 (DJe de 04.02.2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0001272-58.2008.4.02.5108 (2008.51.08.001272-0)

Decisão em 18/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/10/2016

Relator: Desembargadora Federal MARCELLO GRANADO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

A reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que possuem natureza *propter rem*

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo Município de Armação dos Búzios e por Dovyalis Participações S/A em face de sentença, nos autos de Ação Civil Pública - movida pelo Ministério Público federal, figurando também no polo ativo UF e IBAMA, na qualidade de assistentes litisconsorciais - que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à ré HB Empreendimentos Imobiliários Ltda por ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pedidos iniciais quanto aos demais réus.

O juiz de piso condenou a empresa Dovyalis a remover pilastras irregularmente construídas sobre área não edificada, situada nos costões rochosos da Praia da Ferradura, e a retirar, por via de consequência, o deck por elas sustentado, bem como quaisquer outras construções ilícitas efetuadas no local, condenando a apelante, ainda, ao pagamento de multa ambiental no valor de R\$ 200.000,00, montante este destinando ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Determinou, também, a recuperação da Área de Preservação Permanente - APP efetivamente danificada e ocupada, regeneração essa a dar-se mediante a elaboração de um PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser aprovado e fiscalizado pelo INEA e pelo IBAMA, antes e durante sua execução.

Quanto ao Município de Armação dos Búzios, foi estabelecido pela sentença que esse se abstenha de conceder, a qualquer requerente, novas autorizações para construção no local - sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada uma eventualmente conferida -, devendo, ainda, o recorrente fornecer apoio logístico para a retirada dos resíduos resultantes da demolição acima instituída.

Foi fixada, por fim, multa diária de R\$ 10.000,00 por atraso no cumprimento de cada um dos termos da sentença, devendo os réus arcar, em partes iguais, com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 8.000,00.

Em razões de recurso, o Município sustentou a suspensão da ação até o trânsito em julgado de decisão proferida em outra ACP, momento esse a partir do qual se definiria se a matéria compete à Justiça Estadual ou Federal - em virtude de haver dúvida em relação ao fato

de tratar-se ou não de área foreira à União. Alegou, também, que não deveria constar do polo passivo desta demanda, uma vez que não conferiu licença para a obra em discussão; que a fixação de duas multas constitui bis in idem, e que o valor a elas atribuído é exorbitante, desatendendo à razoabilidade/proporcionalidade.

A Dovyalis, a seu turno, pugnou pelo provimento do recurso, apregoando, dentre outros argumentos, que as benfeitorias foram construídas há décadas, pelos antigos proprietários, e que não houve intervenção em costão rochoso, se considerado o conceito constante do Código Ambiental Buziano. Apontou, ainda, que o indeferimento da prova pericial comprometeu a ampla defesa.

MPF, União Federal e IBAMA apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e frisando que as obrigações por dano ambiental possuem natureza *propter rem*.

O relator, Desembargador Federal Marcello Granado, esclareceu que foram juntadas escrituras referentes a dois lotes do “Condomínio do Atlântico”, sendo um deles pertencente à HB Empreendimentos Imobiliários e o outro a Henrique Bochner e a Helena Bochner, ambos vendidos à empresa Dovyalis, e que o alegado dano ambiental advém de possíveis benfeitorias construídas sobre o costão rochoso, atribuíveis, em tese, aos proprietários anteriores.

O julgador asseverou que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos antigos, e que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

Visando a corroborar seu entendimento, colacionou julgado da supracitada Corte Superior, proferido em Recurso Especial publicado no ano de 2012, em que se discutia acerca da reparação de dano ao meio ambiente, expondo que a "recusa de aplicação ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo normal do negócio'", debilitando "o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério".

Assim, decidiu o Desembargador Federal pela pertinência da manutenção dos antigos proprietários no polo passivo da demanda - em virtude da ocorrência de litisconsórcio

necessário simples (matéria de ordem pública), devido à natureza controvertida da relação jurídica, como dispõe o NCPD, em seu art. 116 -, não encontrando, todavia, condições para o imediato julgamento do mérito.

Com relação às alegações de cerceamento de defesa, reconheceu a necessidade de produção de prova pericial - que entendeu imperiosa - para retirar quaisquer dúvidas acerca das benfeitorias que supostamente estariam ocupando de modo indevido APP -, bem como de delimitar com precisão a espécie de dano ambiental e o que seria necessário para a sua cessação e para a recuperação do meio ambiente.

O Relator, portanto, deu parcial provimento à remessa necessária, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a correta composição da lide no polo passivo da demanda, e julgou parcialmente procedente a apelação da empresa Dovyalis, para reconhecer a necessidade da produção de prova pericial, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela Quinta Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: AgRg no REsp 1.254.935/SC (DJe de 28/03/2014); REsp 1.145.083/MG (DJe de 04/09/2012); REsp 1251697/PR (DJe de 17/04/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 0012213-59.2006.4.02.5101 (2006.51.01.012213-8)

Decisão em 11/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 17/11/2016

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Contaminação química por “pó de broca” abandonado pela União Federal na área conhecida como Cidade dos Meninos

Residentes da localidade denominada Cidade dos Meninos, situada em Duque de Caxias, propuseram ação indenizatória, em face da União Federal, pelos danos morais e materiais causados em razão da contaminação decorrente da exposição ao HCH (hexaclorociclohexano) ou “pó de broca”.

Alegaram os autores, ora recorrentes, na peça inicial, que, no referido local, em 1947, se achava instalada a Fundação Cristo Redentor para atendimento a menores carentes, sendo essa mesma área, posteriormente, escolhida pelo governo federal para implantação de uma fábrica de pesticidas onde funcionava o Instituto de Malariologia. Declararam, ainda, que, após a desativação da fábrica, na década de 60, foram ali abandonadas 350 toneladas de “pó de broca”, contaminando o meio ambiente e colocando em risco os moradores da região, que, segundo constatação do Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (CESTEH – FIOCRUZ), apresentam altos níveis de concentração de HCH no sangue. Apregoaram – também na peça exordial - que a União Federal não adotou as providências necessárias para descontaminar a área afetada, causando danos ao meio ambiente e à população local, e Informaram que a Fundação Oswaldo Cruz realizou exames em centenas de moradores para verificação do nível de contaminação, constatando que a grande maioria dos habitantes da região está infectada. Requereram, por fim, a aplicação da responsabilidade civil objetiva quanto aos danos gerados pela omissão do Poder Público.

Em primeira instância, o pedido foi negado ao argumento de que não teria restado provada a omissão estatal apta a gerar os supostos danos, e que o pedido de indenização tinha por base evento futuro e incerto, consubstanciado em possível dano causado pela contaminação pelo “pó de broca”.

A parte-autora, inconformada, apelou, sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa, e requerendo a anulação da sentença recorrida, além de, no mérito, pugnar pela procedência dos pedidos formulados, a saber: tratamento médico, pensionamento proporcional ao nível de incapacidade, remoção para nova unidade habitacional e danos morais.

No concernente ao cerceamento de defesa, a relatora, Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, votou pelo seu descabimento, pois as provas oral e testemunhal requeridas, supervenientemente, revelaram-se desnecessárias para o deslinde da controvérsia.

Por ocasião da análise de mérito, ressaltou que, embora algumas medidas tenham sido adotadas pelo Poder Público, na prática não houve notícias da remoção dos moradores do local. Apontou que, em 1993, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, FEEMA, Legião Brasileira de Assistência, Município de Duque de Caxias, Fiocruz e PUC-RJ. Pelos termos ajustados, a União Federal assumiria a responsabilidade completa e permanente pela descontaminação da área da “Cidade dos Meninos”, bem como pela assistência à população afetada, restando acordado, também, seu dever de arcar com a integralidade dos recursos necessários à implementação das medidas propostas pelos órgãos técnicos. Dentre as obrigações da UF, elencadas no TAC, a magistrada ressaltou: o imediato isolamento e cercamento da área foco da contaminação pelo HCH; a responsabilidade de recompor o status quo ante; o repasse de verbas à realização dos trabalhos de diagnóstico e elaboração do plano de ação, e a prestação da mais ampla assistência médica aos indivíduos contaminados (sendo prioritário o atendimento aos menores).

Destacou, a relatora, ainda, que, em 1995, a Secretaria de Assistência Social procedeu à transferência de 650 crianças, restando no local 1300 famílias, ali residentes. Em 2006 – prosseguiu -, foi firmado termo de compromisso entre a União, o estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias, consignando que a alienação do imóvel da “Cidade dos Meninos” deveria ser articulada em parceria com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), estando adstrita à remediação ambiental e indenização da população exposta. Declarou, também, que, como consequência da inércia e ineficiência do Poder Executivo em solucionar definitivamente a questão da contaminação da área, houve a propositura de diversas ações judiciais.

Ao examinar a questão de fundo, a seu turno, a magistrada teceu breves considerações acerca do histórico da localidade objeto da lide. Esclareceu que essa pertencera, inicialmente, à Ordem de São Bento, e que era destinada à lavoura. Abandonada em 1697 passou ao domínio da UF em 1931. Em 1943, a União a doou à Fundação Darcy Vargas, para que ali fosse implantado o projeto “Cidade das Meninas” - que compreendia uma instituição de amparo, abrigo e educação somente para meninas. Em 1946, o patrimônio foi transferido à Fundação Abrigo Cristo Redentor, que incorporou o projeto anterior, modificando-o no sentido do acolhimento de, apenas, crianças do sexo masculino (daí a denominação “Cidade dos Meninos”). Houve a construção, então, de uma escola agrícola de 40 pavilhões, com capacidade

para acolher 50 crianças em cada um deles. No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 9.655 criou o Instituto de Malariologia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde. Em 1947, o instituto foi instalado em oito pavilhões desocupados da “Cidade dos Meninos”. Em 1950, foi inaugurada fábrica para a produção de inseticida HCH e BHC, visando ao combate de endemias rurais, como malária, febre amarela e doença de Chagas. Cinco anos depois, os laboratórios foram transferidos para Belo Horizonte e São Cristóvão, acarretando o fechamento parcial da fábrica, e, em 1962, ocorreu a transferência definitiva das instalações para a Estação Carlos Chagas, com a devolução da área para a Fundação Cristo Redentor, que reativou o projeto inicial, destinando os pavilhões ao abrigo de crianças. Em 1987, as unidades da Fundação foram incorporadas pela LBA.

Segundo a relatora, com a desativação da fábrica, lá foram abandonadas toneladas de material tóxico, ocasionando a contaminação de, aproximadamente, 40.000 m². Após diversos estudos científicos, a área foi classificada como de perigo urgente para a saúde pública, em função da contaminação de pessoas e animais, bem como do solo, da vegetação e, conseqüentemente, dos alimentos e da água da região. Em 1991, os técnicos da Feema apontaram a necessidade do afastamento da população. Após duas décadas de tentativas e tratativas, todavia, a UF, na condição de agente-poluidor, não foi capaz de evitar a perpetuação do dano. O local não foi descontaminado, não houve a remediação dos danos ambientais, e tampouco o acompanhamento ou tratamento da saúde dos residentes.

Visando a corroborar seu entendimento, a magistrada colacionou diversos julgados, demonstrando que a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, não havendo necessidade de se buscar a incidência do elemento subjetivo da culpa.

Verificou que, no caso sob exame, os autores – seis, no total - são todos moradores da Cidade dos Meninos, porém somente três deles estão contaminados por compostos organoclorados decorrentes da exposição constante ao HCH e BHC, consoante resultados laboratoriais obtidos pela Fiocruz e corroborados pela perícia médica.

A juíza explanou que, no caso sob análise, o bem deteriorado é a saúde dos autores contaminados, o que justifica a condenação da União à reparação do dano. No entanto, complementou que, como os referidos autores, embora contaminados, não apresentaram qualquer complicação de saúde resultante da contaminação, não mereceu prosperar a pretensão de condenação da ré ao custeio de tratamento. Também não foi verificada diminuição ou perda da capacidade laborativa, mantendo, a julgadora, a improcedência com relação ao pensionamento proporcional ao grau de incapacidade. Quanto à remoção dos autores para uma

nova unidade habitacional, acolheu o pleito, porquanto a retirada de todas as pessoas do local assegura a dignidade da pessoa humana.

Entendeu a julgadora, por fim, caracterizados a omissão da ré com relação aos fatos narrados, o prejuízo advindo da contaminação dos autores e o nexo causal entre a conduta e o dano, devendo a União ressarcir em danos morais os autores contaminados. Orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina, jurisprudência e pelo Projeto de Lei nº 3.304/2004, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados (que autoriza a UF a conceder indenização aos ocupantes de imóveis residenciais localizados na Cidade dos Meninos), fixou o valor de ressarcimento em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento da apelação, e acrescidos de juros moratórios, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês, para cada autor infectado.

Em seu voto, a magistrada, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a ré a providenciar a remoção de todos os autores para uma nova unidade habitacional e a proceder ao pagamento da indenização supramencionada, no que foi acompanhada, à unanimidade, pela Quinta Turma Especializada.

Precedentes:

STF: RE 1.090.968 - SP (DJe de 03/08/2010); RE 1.090.968 - SP (DJe de 03/08/2010).

STJ: Súmula nº 362 (DJe de 31.10.2008); REsp 2005/0008476-9 (DJe de 11/11/2009); MS 201100123180 (DJe de 21/06/2012); AGRSLS 201200797957 (DJe de 06/06/2012).

TRF2: AC 103083 (DJU de 27/01/2005).

APELAÇÃO CÍVEL 0038438-04.2015.4.02.5101 (2015.51.01.038438-9)

Decisão em 09/02/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 10/02/2017

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

Relator para Acórdão: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Condicionante específica de Licença de Operação deve ser observada, até sua alteração pela autoridade ambiental, sempre que sobrevier norma que determine menor grau de proteção ambiental

Trata-se de apelação interposta pela PETROBRÁS S/A contra sentença que - nos autos de ação ordinária proposta pela empresa em face do IBAMA - julgou improcedente o pedido exordial de anulação da decisão administrativa que a condenara ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00.

Em maio de 2009, a parte autora, ora recorrente, comunicou ao IBAMA o lançamento ao mar, através da plataforma P-50, de água produzida com concentração média de 24 mg/l de óleos e graxas. Tal fato ensejou a lavratura de auto de infração, uma vez que a condicionante específica 2.10 da Licença de Operação nº 537/2006 determina a impossibilidade de descarte de qualquer efluente que apresente TOG – Teor de óleos e graxas - superior a 20 partes por milhão, “de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005”. Após ter apresentado impugnação ao referido auto, a PETROBRÁS adentrou com recurso administrativo que pretendia anular seus efeitos.

Em suas razões, a apelante alegou, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, e ocorrência de prescrição intercorrente com base no disposto no art. 21, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. No mérito, aduziu a necessidade de adequação da mencionada condicionante específica à Resolução CONAMA nº 393/2007, que elevava o limite dos níveis de descarte para 29 ml/l , e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação do valor da multa.

Por ocasião do julgamento do recurso, o Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho - em substituição à Desembargadora Federal Salete Maccalóz - afastou, de pronto, as preliminares arguidas.

Quanto à análise meritória, deu razão à recorrente, tendo em vista o teor da Resolução CONAMA nº 393/2007, que, ao tratar do descarte de água de processo em plataformas

marítimas de petróleo e gás natural, teria revogado a normativa de 2005, estendendo o limite de descarte de óleos e graxas para 29 mg/l.

Conforme o julgador, portanto, o descarte em concentração média de 24 mg/l – ocorrido no mês de abril de 2009, ou seja, posteriormente ao advento da Resolução CONAMA nº 397/2007 – esteve em conformidade com o limite padrão estabelecido pela legislação em vigor à época do ocorrido.

A relatora para acórdão, Desembargadora Federal Nizete Lobato, a seu turno, em voto-vista, ratificou o entendimento do Juiz Federal Alcides Martins quanto ao afastamento das hipóteses de cerceamento de defesa e prescrição intercorrente, compreendendo que é suficiente o exame da prova documental que instrui o feito, e que tampouco ficou o processo paralisado por 3 anos (não correspondendo, pois, à hipótese do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99).

Examinando o cerne da controvérsia, todavia, pediu vênias para discordar do relator do processo.

Nesse intuito, ressaltou a julgadora, primeiramente, que, mesmo estando em vigor, à época da ‘Comunicação de não conformidade de descarte’, a Resolução CONAMA nº 397/2007, a condicionante específica 2.10 da Licença de Operação nº 537/2006 atrela o nível de descarte de TOG à conformidade com a Resolução CONAMA de 2005 – não revogada pela posterior, e sim por ela complementada.

Aduziu, também, que a Licença de Operação nº 537/2006 estabeleceu, além das mencionadas “Condições Específicas”, “Condições Gerais”, entre as quais se destaca a de número 1.2, que dispõe que quaisquer alterações nas especificações da atividade devem ser precedidas de anuência do IBAMA. Assim sendo, no entender da Desembargadora, a PETROBRÁS deveria ter requerido a revisão de sua licença de operação, para tentar adequá-la aos novos limites de descarte – a despeito do advento da Resolução CONAMA nº 393 de 2007.

Por outro lado, sublinhou a relatora para acórdão, a Resolução CONAMA nº 237/1997 (que dispõe sobre critérios utilizados para licenciamento ambiental) prevê, em seu art. 18, III, para as Licenças de Operação, prazo de validade mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos - estando, pois, a Licença Operacional em debate, em concordância com tal dispositivo, já que sua validade se estendia de abril de 2006 a abril de 2010.

Destacou, ainda, que o fato de a licença ter sido expedida por prazo mínimo e não máximo resulta, justamente, do rigor da questão ambiental - resguardada pelo art. 225 da CF/88 e pelo princípio da prevenção - e do risco da atividade extrativista de petróleo. Mais uma prova desse rigor, a seu ver, seria a existência das condicionantes específicas de operação – que devem ser

observadas, até sua alteração pela autoridade ambiental, sempre que sobrevier norma, como no caso, que determine menor grau de proteção ambiental.

Quanto ao valor da multa, a Desembargadora confirmou o montante de R\$ 300.000,00 – que se encontra dentro do limite de R\$ 500 Reais a 10 milhões de Reais, estabelecido no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008 c/c art. 70 da Lei nº 9.605/1998 –, por entender que não cabe ao Judiciário intervir nesse concernente, sob pena de invadir o mérito administrativo (precedente da 5ª Turma Especializada, na sistemática do art. 942 do CPC/2015).

Isto posto, negou provimento ao recurso – no que foi acompanhada, por maioria, pela Sexta Turma Especializada desta Corte.

Precedentes:

TRF2: AC 2015.51.01.047952-2 (DJe 10/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL 0001970-76.2008.4.02.5104 (2008.51.04.001970-3)

Decisão em 17/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 24/06/2016

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Solidariedade no âmbito do Direito Ambiental e ampliação do conceito de poluidor indireto

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal em face das empresas Goloni Mobiliário Urbano LTDA. e Flexipar Indústria e Comércio LTDA., que efetuaram obras de acabamento (instalação de abrigos para pontos de ônibus e colocação de gradis metálicos) na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul, sem a realização de quaisquer estudos prévios acerca dos eventuais impactos ambientais, e na ausência de qualquer licenciamento dos órgãos federais e estaduais competentes.

Narra a peça exordial que o Município de Volta Redonda iniciou, em 2008, a execução de vários empreendimentos de engenharia civil e urbanização no referido local, através de diversas empresas, algumas responsáveis por serviços estruturais (operações e construções de pontilhões, e troca de tabuleiros), e outras, como as ora recorridas, por atividades de acabamento. Declara, ainda, que, mediante inspeções implementadas pela parte-autora, foi constatada uma série de irregularidades, em franca violação ao disposto no art. 269, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (que distingue o Rio Paraíba do Sul como área de relevante interesse ecológico, cuja utilização depende de prévia autorização dos órgãos competentes), a saber: I) ausência de licenciamento ambiental da FEEMA, SERLA e IBAMA; II) ausência de regularização fundiária pelo Serviço de Patrimônio da União; III) ausência de estudos hidrológicos mínimos para a realização de intervenções em foz de tributários do Rio Paraíba do Sul, e IV) carreamento de grande quantidade de material terroso para o leito do respectivo curso d'água. Com base nessas informações, o Parquet ajuizou ação civil pública em face das apeladas e de outras 4 empresas, o Município em questão, o INEA e o ICM-Bio.

Foi deferido o pleito liminar de paralisação das obras e de retirada e/ou proteção de montes de terra depositados às margens do rio, para impedir o escoamento para seu leito, e, em seguida, o MPF noticiou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O magistrado de primeiro grau, após extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação à parte dos réus, isentou de condenação as empresas Goloni Mobiliário Urbano LTDA. e Flexipar Indústria e Comércio LTDA, sob o fundamento de que as firmas envolvidas no conjunto das obras teriam dado causa a danos de diferentes magnitudes – em virtude da natureza de

suas atividades, grandes ou pequenas operações. Assim, enquanto algumas foram responsáveis por práticas potencialmente causadoras de significativo prejuízo ambiental, não haveria degradação a ser imputada às recorridas – que realizaram, apenas, atividades menores, de acabamento, em etapa posterior do empreendimento.

Apelou o Parquet Federal, sustentando haver restado incontroverso que as obras foram iniciadas sem o necessário licenciamento ambiental e que as construções somente poderiam ter se dado após a demarcação da faixa de proteção do Rio Paraíba do Sul, de modo a não impactar área considerada de preservação permanente. Alegou, ainda, que o regime de solidariedade passiva impera na disciplina da responsabilidade civil, ampliando o conceito de ‘poluidor’ de modo a englobar tanto o poluidor direto quanto o indireto; e concluiu afirmando que as empresas Goloni Mobiliário Urbano LTDA. e Flexipar Indústria e Comércio LTDA. experimentaram o incremento de seu patrimônio, utilizando-se, para tanto, de atividades efetivamente poluidoras, sem fazer caso das irregularidades ambientais envolvidas – razão pela qual devem responder pelos custos sociais dos danos ocasionados.

Por ocasião da apreciação do recurso, o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, relator, destacou, preliminarmente, que as apeladas, quando devidamente intimadas e designadas para a assinatura do TAC, restaram inertes, a despeito da juntada de cópia assinada do referido Termo, reprodução essa desprovida de título que comprovasse sua idoneidade.

No mérito, o julgador trouxe à baila, primeiramente, dispositivos legais que regulam a questão ambiental, entre eles o art. 225 da Carta Magna (caput e § 3º) e a Lei nº 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente).

No que tange à mencionada norma infraconstitucional, ressaltou que o inciso IV de seu art. 3º apresenta o conceito de ‘poluidor’ como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; enquanto o § 1º do art. 14 do mesmo diploma impõe, ao poluidor, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade - independentemente da existência de culpa.

Apontou, também, o Desembargador que da redação dos dispositivos supramencionados se extrai a solidariedade no âmbito do Direito Ambiental, segundo a qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que, direta ou indiretamente, houverem dado causa à degradação - desde que se possa estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano propriamente dito, e sendo inviável a alegação, por quaisquer dos envolvidos, de que não contribuíram diretamente para o feito. Outrossim – prosseguiu -, uma vez caracterizada a solidariedade quanto à reparação do dano, cada poluidor/degradador, isoladamente, passa a ser

obrigado pelo todo – de modo que o titular do direito de ação pode escolher em face de quem demandar o cumprimento da obrigação (de alguns devedores, de todos conjuntamente, ou daquele que possuir melhor condição econômica); e, ainda, vê-se afastada a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio, mesmo em caso de múltiplos agentes poluidores.

No que tange ao poluidor indireto, sublinhou que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se dado uma maior abrangência ao conceito, ampliando-se, por conseguinte, o rol dos responsáveis solidários. Nesse diapasão, colacionou julgado de autoria do Ministro Herman Benjamin (STJ), que explicita o seguinte: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

Evidenciou, por fim, que, em face da natureza especial atribuída pela Carta Magna ao meio ambiente, a responsabilidade civil em matéria ambiental submete-se a regime jurídico próprio, em que não se perquire a culpa, uma vez que o dano provocado não permite a liberação de sua reparação - diferentemente dos regimes de Direito Civil e de Direito Administrativo. Corroborando esse entendimento, fez menção ao parecer do MPF, em que o Procurador Regional da República salientou que de nada valeriam as obras estruturais realizadas pelas empresas que subscreveram o TAC, se não tivessem sido seguidas dos serviços de acabamento executados pelas apeladas – o que comprova a relevância de sua conduta para a configuração da degradação em comento; que é preciso vislumbrar a atuação conjunta de todas as empresas contratadas, afastando-se a visão segmentada de dano ambiental adotada na sentença; e que deixar de imputar sanção às recorridas implicaria em grave violação ao princípio isonômico, já que, ao contrário das empresas que de fato firmaram o TAC, as apeladas viriam a arcar tão somente com os ônus de suas ações, desestimulando, no futuro, com tal precedente, a celebração do Termo em situações análogas.

Diante do exposto, o Desembargador Federal relator deu parcial provimento ao apelo, para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de danos ambientais, montante a ser atualizado monetariamente, a contar do julgamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, devendo, ainda, o valor ser revertido para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Mantidos os demais termos da sentença, o julgador foi seguido, à unanimidade, pela Sexta Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: REsp 650728/SC (DJe de 02/12/2009); REsp 880160/RJ (DJe de 04/05/2010).

TRF2: AC 2011.50.01.006031-0 (DJe de 16/01/2003).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000465-53.2013.4.02.5111 (2013.51.11.000465-0)

Decisão em 17/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/10/2016

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Cabimento de dano moral coletivo em hipótese de crime ambiental

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos autos de ação civil pública, objetivando a reforma de sentença que não acolheu o pedido inicial de condenação em danos morais coletivos por crime ambiental.

O ICM-BIO propôs ação civil pública após constatação de que o réu promovera alterações na área do Parque Nacional da Serra da Bocaina, suprimindo a vegetação nativa, composta, em parte, por Mata Atlântica, e construindo uma casa de veraneio no local. Em função disso, a autarquia requereu fosse o apelado condenado em danos morais e patrimoniais, obrigação de fazer e de não fazer, além de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.

O Juízo de piso, a seu turno, condenou a parte-ré a demolir as construções erigidas na região, bem como a reparar o local dos danos ambientais, impondo, ainda, o dever de abstenção de novas intervenções não autorizadas. Deixou de condená-la, por outro lado, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes do dano ao meio ambiente, sob o fundamento de que a lesão, mesmo importando em ilícito ambiental, não teve o condão de agravar extrapatrimonialmente a coletividade.

Ressaltou, ainda, que a obrigação do réu de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente é abordada em nossa legislação no parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o dano deve ser reparado ou indenizado independentemente da culpa do agente. Desse modo, para a apuração da responsabilidade civil, em matéria ambiental, deve ser afastada qualquer tipo de análise sobre o comportamento do agressor do bem jurídico tutelado, sendo suficiente a identificação da lesão ao meio ambiente e a existência de uma vinculação entre essa e a atuação do possível responsável.

A Desembargadora Federal Salete Maccalóz, relatora do processo, ao se debruçar sobre o caso, após apresentação de breve histórico em matéria ambiental, trouxe entendimento, compartilhado pelo STJ e por diversos doutrinadores, de que há real possibilidade de cumular indenização por danos materiais com indenização por dano moral coletivo, desde que haja qualquer abalo à moral da coletividade. A julgadora embasou sua argumentação no art. 1º da Lei nº 7.347/85, que prevê a possibilidade de reparação por danos morais coletivos em

decorrência de deterioração ambiental, e também no art. 21 da mesma Lei, que possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a defesa de direitos e interesses coletivos. Nesse sentido, dispôs que o Código de Defesa do Consumidor respalda, expressamente, em seu art. 6º, VI e VII, a cumulação de indenizações requerida pela autarquia.

Salientou a julgadora, ainda – em face ao direito transindividual a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – que "A construção de casa de veraneio em local protegido por parque ambiental nacional é suficiente a causar repulsa na sociedade, gerando a sensação de descomprometimento com as normas protetivas ambientais e servindo de incentivo a novos ilícitos, devendo o agente causador ser condenado também em danos morais coletivos".

Ante todo o exposto, a Desembargadora federal votou pelo provimento da apelação, para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de danos morais coletivos no valor de cinquenta mil reais, a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os membros da Sexta Turma Especializada, por unanimidade, seguiram o voto da relatora.

Precedentes:

STJ: REsp 1410698/MG (DJe de 30/06/2015).

REMESSA NECESSÁRIA /APELAÇÃO CÍVEL 0000226-89.2007.4.02.5004 (2007.50.04.000226-5)

Decisão em 04/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 16/11/2016

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - 6ª Turma Especializada

Relator para Acórdão: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Conduta omissiva da Administração Pública gera dano moral coletivo ambiental

Trata-se de remessa necessária, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, e apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de reparação em virtude de dano moral coletivo.

Pretendia o autor, MPF, em sede de ação civil pública, a condenação da União Federal e do IBAMA, em razão de falha na operação "Rosa dos Ventos II", que culminou na morte de grande número de animais silvestres, no ano de 2005.

A manobra em questão, de iniciativa da Polícia Federal, visava a incentivar a entrega voluntária de espécimes silvestres mantidas ilegalmente em cativeiro domiciliar, através da não imposição de multa a seus possuidores. Segundo o Parquet, todavia, o órgão responsável pelo recebimento dos animais - Centro de Reintrodução de Animais Silvestres - CERFIAS - não teria sido comunicado sobre o evento com a antecedência necessária, o que resultou em superlotação dos alojamentos. Dessa maneira, a falta de planejamento, conjugada ao transporte inadequado até o abrigo, acarretou os referidos óbitos. Ainda assim - de acordo com o autor -, mesmo em face do resultado catastrófico da Rosa dos Ventos II, a operação haveria sido prorrogada por mais sete dias.

Diante da ação ministerial, o juiz de piso reconheceu o dano existente, tendo em vista o prejuízo sofrido pela fauna local. No entanto, entendeu que seria necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o evento e os prejuízos evidenciados, pois se tratou de hipótese em que houve uma conduta omissiva da Administração, causadora de dano a terceiro, o que atrairia a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, segunda a qual se deve verificar a presença de culpa, o que não ocorreu.

Em razões de apelação, o Parquet Federal aduziu que a taxa de mortalidade no CERFIAS, quando da ação em debate, saltou para 27,32%, contra a média histórica de 16,75%, verificada entre 1994 e 2004. Apregou, também, que, no episódio, foram recolhidos 2.474 animais e, embora no mês de junho de 2005 o número de óbitos não tenha sofrido grande alta, teria ocorrido um pico em julho do mesmo ano, com mais 421 mortes. Ademais, expôs que o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos evidenciados foi demonstrado através dos

seguintes fatos: (i) há mais de 10 anos o IBAMA não demonstrava interesse em acompanhar os trabalhos do referido Centro, até a ocorrência da operação; (ii) a Rosa dos Ventos II foi divulgada pela Polícia Federal, em parceria com o IBAMA, mesmo sem a análise das condições necessárias para sua realização (tais como a disponibilidade de um veículo próprio para o transporte dos animais ou a verificação das condições do CERETIAS para abrigo desses); (iii) a capacidade do órgão receptor não era suficiente para a manutenção do número de silvestres que foram recebidos; (iv) não havia nenhum conhecimento prévio sobre a quantidade de animais que poderiam ser entregues; (v) a Companhia de Polícia Ambiental tomou conhecimento do evento exclusivamente através da mídia, não tendo havido qualquer comunicação anterior; (vi) o transporte dos selvagens foi feito em veículos inadequados, de modo que os espécimes ficaram submetidos a várias adversidades, como vento, chuva e frio, o que comprovadamente debilitou gravemente sua saúde; (vii) houve prorrogação do período da operação pelo IBAMA e pela PF, mesmo diante do elevado número de animais entregues, e (viii) a Polícia Federal era responsável por toda a operação, visto que a iniciativa de sua realização partiu dela, conforme depoimento constante nos autos. Sustentou, finalmente, que tais fatores demonstram a inegável imprudência e negligência de ambos os réus, que agiram comissiva e omissivamente.

A União declarou, a seu turno, em contrarrazões, que: (i) não houve prorrogação das operações; (ii) os animais receberam o tratamento mais adequado possível; (iii) a PF participou apenas do recolhimento dos selvagens; (iv) não há dever de indenizar, ou tampouco ato ilícito, pois agiu no exercício regular das funções determinadas por lei; (v) a taxa de mortalidade já se encontrava muito acima da média histórica quando do episódio e não foi comprovada a alegada relação de causalidade, já que a causa da morte dos animais é desconhecida; (vi) se o CERETIAS recebeu os espécimes mesmo sem ter condições de mantê-los, deu causa exclusiva ao dano; (vii) a operação conjunta foi apropriadamente planejada; (viii) e a Polícia Federal não transportou animais, mas sim a Companhia de PM Ambiental.

O IBAMA também apresentou contrarrazões, invocando os argumentos da União e acrescentando que não houve superlotação de animais no CERETIAS e que eles não foram lesados durante o transporte, que seu deu por apenas 80 km, entre a origem e o destino.

Seguindo o entendimento do magistrado de primeiro grau, a relatora do recurso, Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, votou pelo seu desprovemento, reconhecendo o dano, tendo em vista a prova da morte de centenas de animais da fauna brasileira, registrada em informativo do CERETIAS.

Além disso, ainda acompanhando a análise do juízo a quo, avaliou que a morte dos espécimes decorreu tanto da superlotação, como da condição individual de cada um deles; que

não houve prova nos autos de que a Polícia Ambiental prorrogou o período de entrega dos animais, tendo a extensão do prazo ocorrido, antes, em razão da divulgação pela imprensa do êxito da operação; que a PF atuou de forma planejada e eficaz, havendo, inclusive, relatório de planejamento que explicita antecipadamente o teor da manobra; que a falta de previsibilidade do quantitativo de silvestres a serem apreendidos, por si só, não impõe dever de indenizar; que o IBAMA se limitou a auxiliar a PF na recepção dos animais, apenas lavrando auto de infração e indicando o destino desses, sendo o CEREIAS o único local do Estado do Espírito Santo apto a receber espécimes apreendidos.

A julgadora destacou que o índice de mortandade no Centro de Reintrodução de Animais Silvestres já vinha crescendo há algum tempo, não sendo resultado exclusivo de uma operação policial, mas sim de vários acontecimentos, como a indisponibilidade de outros locais para acolhimento de animais.

Assinalou, também, que os réus observaram o dever de cuidado que lhes era imposto, dado que a operação foi planejada com antecedência mínima, e considerou que o IBAMA fez o que era possível em termos de resguardo dos silvestres, como anteriormente citado, e que a distância entre o local de origem e destino final foi de apenas 80km. Igualmente, julgou imprevisível o recebimento de uma quantidade tão expressiva de espécimes, tendo em vista o número daqueles que foram recolhidos no ano anterior.

Assim, a Desembargadora Federal entendeu que a morte dos selvagens não poderia ser atribuída diretamente aos demandados, o que afastaria o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado final apresentado. Outrossim, fez constar que cabia ao CEREIAS reportar antecipadamente às autoridades suas dificuldades relativas à lotação, o que só fez tardiamente.

Em contrapartida, o Desembargador Federal Guilherme Calmon divergiu desse entendimento, em voto vista. Inicialmente, apontou que, de acordo com a tabela fornecida pelo CEREIAS, houve um aumento gritante da porcentagem média de óbitos de animais recebidos no órgão. A título de exemplo, fez constar que, em junho de 2005, deram entrada no Centro 2.001 aves, com percentual de mortalidade de 20%. No mês seguinte, julho de 2005, a porcentagem subiu para a absurda cifra de 124%.

Quanto à prorrogação do prazo da operação, consignou que não há prova documental suficiente para demonstrar que essa ocorreu oficialmente. No entanto – prosseguiu -, o fato de o Centro já estar praticamente lotado antes mesmo do início do evento já basta, em seu entender, para imputar culpa aos apelados e para demonstrar a total falta de planejamento por parte deles, já que não buscaram informações previamente, a fim de evitar o problema e proteger a

saúde dos animais apreendidos. Concluiu, assim, que não foi suficiente a programação feita pela Polícia, visto os fatos supracitados e o decorrente dano causado à fauna local.

A superlotação, por outro lado, foi tida pelo julgador como agravante da mortandade, pois provocou a dispersão de doenças no interior do alojamento. Aduziu, também, que, conforme documentos constantes nos autos, o IBAMA teria dificultado a soltura de animais na natureza, temendo a disseminação das enfermidades, o que tornou evidente a culpa dos réus, segundo sua compreensão.

Ademais, quanto à responsabilidade da Administração por conduta omissiva, entendeu pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual seria necessária a demonstração de dolo ou culpa. Nesse sentido, apresentou julgado do STJ e concluiu ter o Estado agido com negligência em virtude da ausência de planejamento suficiente para lidar com a vida dos espécimes participantes da Rosa dos Ventos II, o que caracterizaria sua culpa.

No que tange ao dano moral coletivo, considerou-o configurado, na medida em que as mortes agrediram a fauna local, abalaram toda a comunidade e prejudicaram a imagem do Poder Público. Visando a reforçar tal entendimento, baseou-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Outrossim, o Desembargador vistor consignou que não seria possível a reversão desses valores para o CERFIAS, em razão do contexto em que está inserido.

Decidiram os membros da Sexta Turma Especializada, por maioria, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, condenando a União Federal e o IBAMA ao pagamento de reparação por danos morais, nos valores, respectivamente, de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, sujeitos à correção monetária e à incidência de juros de mora, vencida a Relatora.

Precedentes:

STJ: REsp 888420/MG (DJe de 27/05/2009); REsp 1269494/MG (DJe de 01/10/2013); REsp 1509923 (DJe de 22/10/2015); REsp 1397870 (DJe de 10/12/2014); REsp. 1.108.542/SC (DJe de 29.05.2009); REsp 1220667/MG (DJe de 20/10/2014); REsp 1365272 (DJe de 13/11/2013).

TRF2: AC 200851010046753 (E-DJF2R de 05/07/2012); AC 374527 (E-DJF2R de 17/1/2014); APELREE 587245 (E-DJF2R 15/1/2014).

TRF3: APELREEX 00174935819874036100 (E-DJF3 8/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002163-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002163-4)

Decisão em 17/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/10/2016

Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Proibição de pesca na região afetada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG

A barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, em Mariana – MG, rompeu-se no dia 5 de novembro de 2015, com o vazamento de aproximadamente 35 milhões de metros cúbicos de lama contendo rejeitos de minério. O episódio ocasionou a morte de 17 pessoas, a destruição do Distrito de Bento Rodrigues, no referido Município, afetando, ainda, várias outras localidades, como as cidades de Barra Longa, de Rio Doce, e mais de 40 outras na região leste de Minas Gerais e no Espírito Santo.

O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública em face da Samarco, da União, do IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), do Estado do Espírito Santo e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), objetivando a condenação dos réus à adoção de medidas preventivas e mitigatórias de agravamento de danos ao meio ambiente marinho e de exposição a risco da saúde do consumidor, e que os ônus financeiros dessas providências fossem integralmente suportados pela empresa.

O juízo a quo antecipou os efeitos da tutela ao decidir pela proibição da pesca de qualquer natureza - ressalvada aquela destinada à pesquisa científica -, por tempo indeterminado, deliberando essa passível de revisão quando dos resultados das análises técnicas oficiais a serem realizadas na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, e Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro de coordenadas preestabelecidas, dando ampla publicidade à interdição através da internet e veículos de comunicação. Fixou, ainda, multa de R\$ 30.000,00 por cada dia de descumprimento.

A Samarco interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra o mencionado decisum.

Em suas razões, a empresa aduziu que, muito embora as causas do acidente ainda fossem desconhecidas, ela vinha tomando todas as providências necessárias à prevenção de danos futuros e à mitigação e reparação dos impactos provocados. Declarou que, em cumprimento ao Termo de Compromisso socioambiental preliminar celebrado com o MPES, o MPF e o MPT,

vinha realizando o monitoramento marinho e das respectivas espécies na forma e periodicidade acordadas, e que o IBAMA e o ICMBIO não possuíam competência para avaliar ou elaborar estudo sobre eventuais riscos à saúde advindos do consumo de peixes e camarões capturados na área em questão, que é privativa da ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Alegou, ainda, que o monitoramento de empresas contratadas não detectou contaminação nas amostras avaliadas. Esclareceu que os rejeitos decorrentes do acidente são constituídos de elementos que não liberam, por lixiviação ou solubilização, substâncias reputadas tóxicas de acordo com a Norma ABNT NBR 10004 de 2004, sendo, antes, considerados resíduos não perigosos e inertes. Por último, defendeu que o Rio Doce já estava bastante degradado por fatores anteriores e alheios ao acidente ocorrido, sendo descabido o pedido de divulgação da proibição da pesca, ante a inexistência de dados que permitam qualquer inferência sobre a contaminação dos animais, bioacumulação de metais pesados ou toxicidade para seres humanos.

A relatora, Desembargadora Federal Salete Maccalóz, asseverou que o meio ambiente, desde a primeira Conferência Internacional, realizada no ano de 1972, em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como gerações futuras.

Esclareceu, a julgadora, que a Constituição Federal de 1988, em seu pioneirismo, reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, e que, dentro dessa sistemática progressista, em seus arts. 170 a 225, abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável, dispondo, ainda, no art. 23, incisos VI e XI, que a proteção ambiental é competência comum da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a fiscalização da concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

Destacou, ainda, que a determinabilidade do nexos causal deve estar em consonância com o princípio da precaução, que foi acolhido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.

Nessa toada, salientou que a adoção do princípio da precaução modifica a própria noção de dano, uma vez que afasta os requisitos da certeza e da previsibilidade, dando lugar à probabilidade.

No caso em tela, a relatora apontou que o carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da Samarco alterou, indubitavelmente, as condições normais do ecossistema do Rio Doce, e, diante da divergência de pareceres e da inexistência de laudos conclusivos no tocante à contaminação da fauna, determinou, por aplicação do princípio

supramencionado, a fim de eliminar ou minimizar os riscos à população, a adoção da medida mais drástica, i.e. a proibição liminar da pesca na região afetada.

A Desembargadora Federal negou provimento ao agravo de instrumento da Samarco, sendo acompanhada, à unanimidade, pela 6ª Turma Especializada.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 0003303-92.2010.4.02.5104 (2010.51.04.003303-2)

Decisão em 24/06/2015 - Disponibilização no e-DJF2R de 30/06/2016

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Inexistência de danos materiais ambientais *in re ipsa*, ainda que a atividade supostamente poluidora venha sendo exercida em Área de Proteção Permanente

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que – proferida nos autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MPF, ora apelante, em face de sociedade limitada revendedora varejista de combustíveis automotivos e seus respectivos sócios administradores – julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A controvérsia originária transita em torna da instalação, operação e fechamento, por duas décadas e sem quaisquer licenciamentos ambientais (inclusive descomissionamento), de posto revendedor situado em Área de Proteção Permanente - APP adjacente à rodovia RJ-157, que margeia o Rio Paraíba do Sul.

Tomando ciência da demanda, o INEA manifestou-se, na qualidade de terceiro.

O juiz a quo indeferiu, preliminarmente, o requerimento de produção de prova pericial, sob os argumentos de que não fora identificado o objeto da perícia ou sequer a espécie de dano material ambiental aventado, bem como que a ausência de requerimento de realização dos licenciamentos ambientais não causa, de per se, danos ao meio ambiente (tornando, pois, desnecessária a produção de prova), e que o objetivo da presente via judicial é justamente compelir os réus a requererem, na via administrativa própria, a concessão de licença ambiental de recuperação, adotando, também administrativamente, as medidas mitigadoras cabíveis. No mérito, condenou os réus a se absterem de voltar a operar o ponto de abastecimento enquanto não forem concedidas as licenças ambientais necessárias (pois restara comprovada sua intenção de reativação), e a requererem licença ambiental de descomissionamento. Em relação ao pleito de condenação ao pagamento de 1 milhão de Reais a título de compensação pela operação sem licenciamento, julgou-o improcedente, uma vez não ter restado comprovada a ocorrência de danos materiais ambientais, e também porque a conduta apontada consiste em infração ambiental – cuja sanção, portanto, é aplicável tão somente na via administrativa própria, sem substitutivo na via judicial. Quanto à adoção de medidas ambientais mitigadoras e ao atendimento das exigências impostas pelo INEA, perderam tais pedidos, segundo o magistrado, sua razão de ser, dado que a tanto pode ser compelida a parte ré mediante o próprio processo

de licenciamento, tendo em vista o poder de polícia inerente ao órgão ambiental responsável. Restou condenada, enfim, apenas a sociedade limitada, tendo em vista a promoção da dissolução regular da mesma, e porque a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios seria possível, unicamente, se fosse caso de ressarcimento por prejuízos causados ao meio ambiente.

Em suas razões de apelação, o MPF apregouou, primeiramente, a ocorrência de *error in iudicando*, sob a alegação de que os princípios da independência das esferas e das espécies de responsabilidade, bem como o princípio da proteção judiciária garantiriam a responsabilização civil dos apelados. Aduziu, ainda, que haveriam sido causados danos materiais *ambientais in re ipsa*, em virtude da localização geográfica do referido posto (área de proteção permanente).

Os réus não apresentaram contrarrazões, e o Ministério Público, enquanto custos legis, opinou pelo provimento do recurso.

Quando do julgamento da apelação e da remessa necessária, o Desembargador Federal Relator, Sergio Schwaitzer, entendeu pela manutenção da sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, por força do reexame necessário, sustentou a não ocorrência de *error in procedendo*, sob o argumento de que, na seara das ações coletivas (como a presente), subsiste o ônus do autor – em face do disposto no art. 282, VI (e, eventualmente, do art. 324), do antigo CPC (aplicável conforme o art. 1.047 do novo CPC e a partir da autorização fornecida por meio do art. 19 da Lei nº 7.347/1985) - de indicar, e especificar ainda que minimamente, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, em consonância, também, com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos – prosseguiu o julgador -, o juiz, enquanto integrante e diretor do *actus trium personarum*, possui o poder-dever - conferido por meio do art. 130, in fine, c/c art. 420, § único, I e II, e art. 427 do antigo CPC - de indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, dispensáveis ou protelatórias – não somente porque a ele cabe velar pela duração razoável do processo e pela legalidade e moralidade do feito, mas também porque possui a prerrogativa de resolver o *meritum causae* a partir da livre apreciação das provas constantes dos autos, de acordo com os princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação das decisões judiciais. Assim, foi em estrito cumprimento a esse poder-dever que o magistrado de piso entendera, na compreensão do Relator, desnecessária a produção da prova pericial, uma vez que a ausência de requerimento de realização de quaisquer licenciamentos não causa, de per se, danos materiais ambientais.

Por outro lado, o procedimento de licenciamento ambiental de descomissionamento – que deverá ser realizado for força da tutela específica concedida – já é capaz, a seu ver, de compelir os réus à adoção de medidas mitigadoras (conforme o art. 14 do Decreto Fluminense nº 44.820/2014) e ao atendimento das exigências impostas pelo INEA, por força da autoexecutoriedade e coercibilidade inerentes ao poder de polícia do próprio órgão ambiental.

Sobre a alegação de *error in iudicando*, a seu turno, aferiu o Desembargador não haver restado comprovada a ocorrência de danos materiais ao meio ambiente circunvizinho ao ponto de abastecimento, mas, pelo contrário, que os documentos coligados aos autos não descrevem nenhum aspecto fático caracterizador do exercício de atividades potencialmente poluidoras.

Destacou, ainda, que, em razão dos limites constitutivos do princípio da responsabilidade do poluidor-pagador - positivado no art. 24, caput, VIII, da CF/88, c/c art. 225, § 3º, in fine, do mesmo diploma legal -, não obstante se tratar de responsabilidade objetiva e paralelamente às demais esferas e espécies de responsabilidade, não há que se falar em ocorrência de danos materiais *in re ipsa* – a despeito da localização do posto de abastecimento em trecho de APP ou Unidade de Conservação - UC ou zona de amortecimento da mesma. Nesse sentido, corroborando o entendimento, *mutatis mutandis*, de que apenas os danos morais ambientais podem ser causados *in re ipsa* (enquanto os danos materiais são somente indenizáveis mediante prova efetiva), colacionou RESPs repetitivos da 2ª Turma do STJ.

Ressaltou, por fim, ainda nos termos da sentença monocrática, que a conduta indigitada consiste em infração ambiental tipificado no art. 34, IV, do Decreto nº 99.274/1990 (regulamentador da Lei nº 6.938/1981), ou no art. 66, caput, do Decreto nº 6.514/2008 – sendo as sanções aplicáveis, portanto, exclusivamente na via administrativa, não obstante o princípio da proteção judiciária (com o livre acesso à Justiça).

Em face do exposto, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela Sétima Turma Especializada.

Precedentes:.

STJ: : REsp repetitivo nº 1.114.398/PR (julg. em 08/02/2012); REsp repetitivo nº 1.354.536/SE (julg. em 26/03/2014); REsp repetitivo nº 1.374.284/MG (julg. em 27/08/2014).

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL 000092-38.2007.4.02.5109 (2007.51.09.000092-8)

Decisão em 02/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 24/08/2016

Relator: Desembargador Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

Prescindibilidade de prestação pecuniária em caso de dano ambiental

Trata-se de remessa necessária - tida por consignada por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 -, de agravo retido e de recurso de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do MPF, assistido pelo ICMbio, em sede de ação civil pública proposta em face da ora apelante, acusada de construir de forma irregular em terreno de sua propriedade.

Por ocasião da peça exordial, foi pedido que a recorrente fosse condenada a demolir as construções, erguidas sem autorização e de modo não regular, que se encontravam a menos de 30 metros do córrego Monjolo; a remover os respectivos entulhos, direcionando-os para local adequado; a reflorestar a área degradada com vegetação endêmica do Parque Nacional de Itatiaia, e a pagar indenização no valor mínimo de R\$ 500,00.

O juízo de piso proferiu sentença, concedendo parcialmente os pleitos do parquet federal. Alegou, para tanto, que a demolição do chalé, a remoção dos debris e a recuperação do espaço avariado seriam medidas suficientes e proporcionais ao dano causado pela ré - razão pela qual, por outro lado, indeferiu o pedido de prestação pecuniária. Estipulou, ainda, multa diária no valor de R\$ 100,00 (até o limite de R\$ 10.000,00), montante esse a ser recolhido em benefício do Fundo Nacional do Meio Ambiente, em caso de descumprimento das obrigações de fazer.

A parte-ré, a seu turno, se insurgiu contra a decisão, alegando que o referido dano foi de pequena dimensão (impermeabilização de área de 11,80m²), pelo que o decisum refletiria uma extrema desproporcionalidade. Ademais, argumentou que o direito ao meio ambiente não é ilimitado, não podendo se sobrepôr à dignidade da pessoa humana e ao direito de habitação. Aduziu, finalmente, que a sentença, se mantida, privaria a recorrente de seu bem estar e não traria nenhum bônus ao habitat atingido.

A Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, relatora, ao julgar o agravo retido, não reconheceu o cerceamento de defesa, asseverando que a produção de provas visa à formação do juízo de convencimento do julgador, a quem cabe indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, como versa o art. 130 CPC/73. A seu ver, portanto, não houve qualquer ilegalidade na hipótese de indeferimento ocorrida em primeira instância.

No mérito, entendeu ser inconteste a degradação ambiental, pois a apelante construiu o mencionado chalé em propriedade localizada dentro da área de proteção ambiental da Serra da Mantiqueira, impermeabilizando quase doze metros quadrados, sem a autorização devida dos órgãos competentes. Além disso, destacou, como previsto no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em seu art. 2º, "a", a construção foi erguida em Área de Preservação Permanente - APP, pois se encontrava a menos de 30 metros de curso d'água de largura inferior a 10 metros. Apontou, ainda, que o desfazimento da obra irregular, bem como a recuperação do local são medidas justas, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Ponderou que, nas atuais condições do planeta, não é concebível qualquer nível de degradação ambiental. Baseou seu argumento no caput do art. 225 CF, que elenca o direito ao meio ambiente equilibrado como transindividual, e dispõe que o Poder Público é o responsável por assegurar sua preservação. Também o § 3º do mesmo artigo respalda a decisão de primeira instância, ao dispor que todos que derem causa a danos ambientais serão penalizados em esfera administrativa e penal, independentemente da obrigação de repará-los, em conformidade com a teoria do risco integral (de onde advém o caráter objetivo da responsabilidade em matéria ambiental).

A relatora, ainda, rebateu o argumento de que a demolição inviabilizaria a utilização da propriedade como um todo, tendo em vista que a própria apelante expôs que a construção a ser arrasada é apenas um chalé, de 11,80m², utilizado eventualmente, não se tratando de moradia.

Com relação à rejeição do pedido de prestação pecuniária, trouxe o entendimento do STJ de que as ações que envolvem obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias, ressaltando, também, que, se a recomposição da área impactada, ou o saneamento do dano, retomar o status quo ante, não haverá necessidade de indenizar. Ademais – prosseguiu -, na realidade dos autos, no próprio parecer lançado pelo Parquet Federal, há menção de casos em que as compensações pecuniárias são prescindíveis: quando existe a possibilidade real de recuperação da área afetada, restabelecendo-se a sua função ambiental.

Ante todo o exposto, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima negou provimento à remessa necessária, ao agravo retido e ao recurso de apelação, sendo acompanhada, à unanimidade, pela Oitava Turma Especializada.

Precedentes:

STF: ADI-MC 3540/DF.

STJ: AgRg no AREsp 321517/SP (DJe de 25/06/2013); AgRg no AREsp 292739/MG (DJe 03/05/2013); REsp 1.198.727/MG (DJe de 09/05/2013).

TRF2: AC 200451090002936 (DJe de 14/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL 0204892-30.1999.4.02.5102 (1999.51.02.204892-8)

Decisão em 22/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 24/11/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA- 8ª Turma Especializada

[volta](#)

Ausência de direito adquirido à licença ambiental

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa de Mineração Inoã LTDA. em face de sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada, originariamente, pelo Ministério Público Estadual - substituído, posteriormente, pelo MPF, ora apelado, em litisconsórcio com a União Federal.

Quando da propositura da ação, o Parquet declarou que a recorrente realiza atividade extrativista de gnaiss, para a produção de brita, na vertente noroeste do Morro do Catumbi - situado no Parque Estadual da Serra da Tiririca, área de Mata Atlântica constituída, em 1991, em Unidade de Conservação (UC) -, o que teria originado severos impactos ambientais no local. Asseverou, também, que, devendo a empresa ter apresentado, à FEEMA (atual INEA), plano de controle ambiental no ano de 1989, veio a desenvolvê-lo apenas em 1995, e que, em havendo sua última licença de operação expirado no ano de 1993 – quando a UC já havia sido, portanto, criada - deu prosseguimento, ainda assim, à extração indevida, sem o implemento de medidas de minoração ao impacto negativo ou de recuperação dos aspectos degradados do meio ambiente.

Após suspensão liminar das atividades da recorrente, o magistrado a quo confirmou por sentença a medida, condenando-a à cessação, de forma definitiva, da prática exploratória e de quaisquer outras que pudessem vir a poluir ou degradar a região mencionada, e também a promover a regeneração da respectiva área, através de plano de recuperação ambiental a ser aprovado pelo INEA, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, sem embargo da caracterização de crime de desobediência.

Por ocasião do apelo, a parte ré arguiu, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir, sob dois argumentos: que, com a criação do referido Parque, teria se tornado impossível a exploração econômica de sua propriedade; e que já possuiria, no momento da propositura da ação, plano de recuperação em andamento – cujo remate, todavia, haveria sido obstado pela própria suspensão liminar de suas atividades, uma vez que pressupunha a extração da rocha da encosta, de modo que se formassem as bancadas sob as quais se daria o reflorestamento. Quanto ao mérito, negou a ocorrência da degradação ambiental, alegando possuir o aval do próprio IBAMA nesse sentido, e declarou que as provas documentais juntadas

em seu favor teriam sido desconsideradas, sendo-lhe, ainda, benéfica a prova pericial. Destacou, por fim, que a sentença sequer fixou prazo para cumprimento da obrigação de fazer relativa à elaboração do mencionado plano de recuperação.

Como custos legis, o MPF manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Em apreciação ao recurso, o Desembargador Federal relator, Marcelo Pereira da Silva, afastou, de pronto, as alegações de perda superveniente do interesse de agir.

Primeiramente, entendeu que em nenhum momento o MPF teria postulado a condenação da ré à obtenção das licenças necessárias à continuação de suas atividades, justamente por considerar a inutilidade de tais licenciamentos após a criação da Unidade de Conservação. Em outras palavras: desde a exordial a área em que a exploração vinha sendo desempenhada pela empresa foi apontada como situada dentro do referido Parque, e, por esse mesmo motivo, o autor não deduziu pretensão no sentido de permitir a continuação das atividades da apelante - pelo que não há que se falar em alteração da demanda original.

Quanto à arguição de extinção preliminar da demanda devido à existência de plano de recuperação em andamento, compreendeu o julgador, do mesmo modo, pela sua inaceitabilidade. Levando em conta a documentação técnica e laudo pericial acostados aos autos, ficou claro, segundo ele, que o referido Plano foi igualmente contemporâneo ao ajuizamento da ação e devidamente considerado pelo Parquet no momento da propositura da demanda - embora tido como de “difícil execução” e inadequado às condições do local.

No mérito, apreendeu que, conquanto a exploração da área pela recorrente tenha se iniciado em 1989, ou seja, anteriormente à criação do Parque, quando a licença de operação da empresa expirou (em 1993) esse já havia sido concebido (1991) – tornando, pois, inviável a continuação das atividades exploratórias, assim como a renovação de quaisquer licenças.

Asseverou o Desembargador, ainda, que o indeferimento da renovação de licença de operação à empresa cumpriu, estritamente, o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 225 do texto constitucional, c/c parágrafo IV também da Carta Magna, que dispõem sobre as condições de asseguramento da efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre elas a definição de espaços territoriais especialmente protegidos e a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental, respectivamente.

Ainda, visando a melhor respaldar suas razões, chamou a atenção para o teor de julgado do TJ-RJ, proferido nos autos de ação ordinária ajuizada pela empresa ré contra o Estado do Rio de Janeiro, em que o Desembargador relator, Nagib Slaibi, entendeu que a licença ambiental pode ser suspensa ou cancelada em caso de interesse público ou ilegalidade

superveniente, não havendo que se falar em ilicitude do ato administrativo, tampouco em direito à indenização em decorrência da revogação.

Nesses termos, concluiu o Desembargador Marcelo Pereira da Silva não haver que se falar em direito adquirido à licença ambiental - e que, conforme esclarecido por ocasião de embargos de declaração opostos pelo Parquet, embora a sentença de piso não tenha fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer da ré, esta será objeto de satisfação após o trânsito em julgado ou acórdão que confirmar o decisum, oportunidade em que os prazos serão definidos pelo juiz, nos termos do art. 632 e seguintes do CPC.

Isto posto, negou provimento ao apelo – no que foi acompanhado, à unanimidade, pela 8ª Turma Especializada desta Corte.